



**Boletim nº 291 – 7/11/2022**

**Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED**

**Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.**

**As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

## SUMÁRIO

### Órgão Especial

Lei municipal complementar - Servidor público - Vencimentos - Revisão anual - Índice - IGP-M - Inconstitucionalidade parcial

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal - Lista de pacientes que aguardam por atendimento médico - Divulgação - Improcedência do pedido

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal - *Home office* - Regulamentação - Fixação de data limite - Relatório de comparação de gastos - Discriminação das economias geradas pelo novo regime de trabalho - Dever do Executivo - Procedência parcial do pedido

Lei municipal - Taxa de estacionamento para usuários de serviços públicos nos *shopping centers* - Isenção - Inconstitucionalidade

### 2ª Seção Cível

Contratos de financiamento firmados por construtora/incorporada fora do Sistema Financeiro Imobiliário - Juros - Capitalização anual - Possibilidade

### Câmaras Cíveis do TJMG

Indenização por dano moral - Estabelecimento comercial - Abordagem de consumidor - Suspeita infundada de furto - Dano moral configurado

Inexigibilidade de licitação - Contratação de profissional do setor artístico - Empresário exclusivo - Inexigibilidade indevida - Sobrepreço - Prejuízo ao erário

Servidora ocupante de cargo em comissão - Gravidez - Nepotismo - Exoneração - Justa causa - Ausência de estabilidade provisória



Cumprimento de sentença - Indenização - Crédito - Fato gerador - Data do evento danoso - Natureza concursal

Contrato de seguro - CDC - Plantação de soja - Boa-fé objetiva - Princípio da transparência contratual - Limitações de cobertura - Redação - Destaque - Inexistência - Indenização devida

Indenização - Hospital - SUS - CDC - Inaplicabilidade - Trabalho de parto - Presença de acompanhante - Impedimento - Ato ilícito - Dano moral - Configuração

### **Câmaras Criminais do TJMG**

Comércio ilegal de arma de fogo - Habitualidade - Desclassificação para o crime de posse de arma de fogo - Impossibilidade

Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas - Causa de aumento de pena - Repouso noturno - Incompatibilidade

Abandono de incapaz - Ausência de dolo - Princípio da Adequação Social - Absolvição

Contravenção penal - Vias de fato - Âmbito doméstico - Prova - Condenação - Pena - Redução - Valoração negativa das circunstâncias do delito - Agravantes genéricas - Decote - *Sursis* especial - *Sursis* simples - Cumulação - Impossibilidade - Reconhecimento de ofício

### **Supremo Tribunal Federal**

#### **Plenário**

Lei estadual: planos de saúde e limitação de tratamento para pessoas com deficiência

Procuradorias municipais: legitimidade para interpor recurso em ação de controle de constitucionalidade

IPVA: contagem de prazos para atendimento dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal

Empresas estatais e transferência do controle técnico, administrativo ou de gestão compartilhada

Reserva de assentos especiais para pessoas obesas



Hipóteses constitucionais de intervenção estadual no município: rol taxativo

Substituição de sacos e sacolas plásticos por outros de materiais biodegradáveis imposta por lei municipal

Operacionalização da substituição tributária do ICMS por meio de lei ordinária estadual

## EMENTAS

### Órgão Especial

#### Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Lei municipal complementar - Servidor público - Vencimentos - Revisão anual - Índice - IGP-M - Inconstitucionalidade parcial

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 71, § 4º, e 80, § 2º, da Lei Complementar n. 02/2011 e artigos 36, § 2º, e 54, § 2º, da Lei Complementar n. 05/2014 do Município de São Lourenço. Revisão geral anual de vencimentos de servidor público. Índice pré-estabelecido e vinculado ao IGP-M. Inconstitucionalidade parcial constatada. Representação acolhida em parte.

- Mostra-se inconstitucional dispositivo de lei municipal que determina a realização da revisão geral e anual de vencimentos de servidores públicos com índice vinculado aos índices federais de correção de preços, como o IGP-M, o que representa violação ao art. 24, § 3º, da Constituição Mineira, que reproduz o art. 37, XIII, da CF/88, e à Súmula Vinculante n. 42.

- A declaração parcial de inconstitucionalidade com redução de texto objetiva preservar o direito do servidor à revisão geral anual, retirando da normatização a invalidade presente no § 4º do art. 71 Lei Complementar n. 02/2011, no § 2º do art. 80 da Lei Complementar n. 02/2011 e no § 2º do art. 54 da Lei Complementar n. 05/2014.

- Tendo em vista que o § 2º do art. 36 da Lei Complementar n. 05/2014 não traz a vinculação a índice federal, apenas condicionando a correção do valor do auxílio alimentação nas mesmas datas e com o uso de índices aplicados aos vencimentos dos servidores da autarquia, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo.

(TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.21.265937-9/000](#), Rel. Des. Maurício Soares, Órgão Especial, j. em 24/10/2022, p. em 25/10/2022).

#### Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de



## inconstitucionalidade

[Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal - Lista de pacientes que aguardam por atendimento médico - Divulgação - Improcedência do pedido](#)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.417/18. Município de Leopoldina. Norma que determina a obrigatoriedade da divulgação da lista de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgia na rede pública municipal. Projeto de lei de iniciativa da câmara municipal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria que não altera, cria ou modifica órgãos do município. Concretização dos princípios da publicidade e da transparência. ARE n. 878.911/RJ. Ausência de violação aos princípios da intimidade e privacidade. Divulgação apenas do número do cartão nacional de saúde. Inconstitucionalidade inverificada. Pedido julgado improcedente.

- Nos termos do entendimento sedimentado no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa do Poder Legislativo que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem tampouco do regime jurídico dos servidores públicos.

- Não padece de vício de iniciativa e não viola o princípio da separação dos Poderes a lei municipal que impõe à Secretaria Municipal de Saúde o dever de divulgação, em meio eletrônico, da listagem de pacientes que aguardam a realização de exames e procedimentos médicos, por não se tratar de medida que, por excelência, afeta a estrutura ou atribuição do referido órgão.

- A divulgação impugnada concretiza os princípios da publicidade e da transparência, sem importar em ofensa ao princípio da intimidade, na medida em que prevê que os pacientes serão identificados tão somente pelo número do respectivo Cartão Nacional de Saúde - CNS, o que, à luz da razoabilidade, resguarda os dados íntimos do usuário.

- Pedido inicial julgado improcedente

(TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.21.196012-5/000](#), Rel. Des. Corrêa Junior, Órgão Especial, j. em 14/10/2022, p. em 25/10/2022).

## Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

[Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal - Home office - Regulamentação - Fixação de data limite - Relatório de comparação de gastos - Discriminação das economias geradas pelo novo regime de trabalho - Dever do Executivo - Procedência parcial do pedido](#)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Home office. Emenda parlamentar. Regulamentação. Prazo. Separação de poderes. Violação.



- Conforme entendimento em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), não cabe ao Poder Legislativo, ainda que por emenda à proposição de lei oriunda do Poder Executivo, inovar impondo prazo para regulamentação de norma, pois tal caracteriza indevida ingerência e conseqüente ofensa ao princípio da separação de poderes ou funções.

V.v. - Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Lagoa Santa. §§ 4º e 5º do art. 22-A da Lei Municipal nº 3.241/2012, incluídos por emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada do chefe do Executivo. Pertinência temática com o projeto original e inexistência de aumento de despesa. Vício formal e violação ao princípio da separação e independência entre os poderes. Inocorrência. Representação julgada improcedente.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade de apresentação de emenda parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outros Poderes da República. Todavia, nesse caso, o poder de emenda parlamentar não é ilimitado, pois deve guardar pertinência temática com o projeto original e não pode acarretar aumento de despesa.

- Não padece de inconstitucionalidade os §§ 4º e 5º acrescentados ao art. 22-A da Lei municipal nº 3.241/2012, que foram incluídos apenas para fixar uma data limite para a regulamentação do *home office* e para estabelecer o dever de o Executivo elaborar relatório de comparação de gastos, discriminando as economias geradas pelo novo regime de trabalho, já que guardam pertinência temática com o projeto original e não provocaram aumento de despesas.

(TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.21.131717-7/000](#), Rel. Des. Geraldo Augusto, Relator para o acórdão: Des. Renato Dresch, Órgão Especial, j. em 13/10/2022, p. em 26/10/2022.

### **Processo cível - Direito constitucional - Ação Direta de inconstitucionalidade**

#### **Lei municipal - Taxa de estacionamento para usuários de serviços públicos nos *shopping centers* - Isenção - Inconstitucionalidade**

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.691/2020. Município de Betim. Isenção de taxa de estacionamento para usuários de serviços públicos nos *shopping centers*. Iniciativa privativa da União. Inconstitucionalidade formal. Livre iniciativa ativa. Livre concorrência. Inconstitucionalidade material. Artigos 169 e 171 da Constituição Estadual. Cautelar concedida. Representação julgada procedente.

- A edição da Lei Municipal nº 6.691/2020, do Município de Betim, que dispõe sobre isenção de taxa de estacionamento para usuários de serviços públicos nos *shopping centers* do município, redundou em ofensa à divisão de competência legislativa entre os entes federativos, sobretudo à vista da competência privativa da União, prevista na norma do artigo 22, I, da Constituição da República, para legislar sobre matéria relacionada com o direito civil. Reveste-se, ainda, a referida lei de inconstitucionalidade material, porquanto viola os princípios constitucionais



da livre iniciativa e da livre concorrência.

(TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.21.204460-6/000](#), Rel. Des. Armando Freire, Órgão Especial, j. em 11/10/2022, p. em 17/10/2022).

## 2ª Seção Cível

### Processo cível - Direito civil e processual civil - Contratos

[Contratos de financiamento firmados por construtora/incorporada fora do Sistema Financeiro Imobiliário - Juros - Capitalização anual - Possibilidade](#)

Ementa: Direito civil e processual civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Definição de tese jurídica. Capitalização anual em contratos de financiamento firmados por construtora/incorporadora, fora do sistema financeiro imobiliário. Possibilidade. Necessidade de expressa pactuação.

- Tese jurídica fixada: "Nos contratos de financiamento firmados por construtoras e/ou incorporadoras de imóveis - fora do Sistema Financeiro Imobiliário -, admite-se a cobrança de juros capitalizados com periodicidade anual, nos termos do que estabelece o artigo 5º, inciso III, § 2º, da Lei nº 9.514/97, c/c artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, e artigo 591 do Código Civil, e desde que esteja expressamente ajustada entre os contratantes."

(TJMG - [IRDR - Cv 1.0301.16.015958-0/002](#), Rel. Des. Amorim Siqueira, 2ª Seção Cível, j. em 26/9/2022, p. em 3/11/2022).

### Processo cível - Ação civil pública - Cumprimento de sentença

[Ação civil pública - Cumprimento individual de sentença - Cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos - Liquidação prévia - Necessidade](#)

Ementa: Incidente de uniformização de jurisprudência. Cumprimento de sentença. Ação civil pública. Liquidação prévia. Necessidade.

- "O cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública para cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos depende de liquidação que pode ocorrer de forma integrada à própria fase executiva, sendo dispensável instauração de procedimento prévio."

V.v. - "O cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública para cobrança de expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos editados pelo governo federal deve ser precedido de liquidação de sentença pelo procedimento comum, dado o tempo decorrido e possível superveniência de fato novo acerca da titularidade do crédito, sem embargo de deverem os autos estar instruídos com extratos da conta poupança relativos ao período pelo qual o autor pretende obter as correções inflacionárias".



V.v. - A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 167989/98 é ilíquida, o que torna necessária a complementação da atividade cognitiva parcial da ação coletiva, comprovando-se a titularidade do direito material, bem como o valor da prestação devida, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório pleno ao executado. É possível a conversão do cumprimento de sentença em liquidação de sentença por arbitramento com a nomeação de perito contábil para apuração do débito (TJMG - [Inc Unif Jurisprudência 1.0134.13.006262-0/003](#), Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Evangelina Castilho Duarte, 2ª Seção Cível, j. em 24/8/2022, p. em 3/11/2022).

## **Câmaras Cíveis do TJMG**

### **Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil**

[Indenização por dano moral - Estabelecimento comercial - Abordagem de consumidor - Suspeita infundada de furto - Dano moral configurado](#)

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Abordagem de cliente. Acusação infundada. Danos morais configurados. Sentença confirmada.

- Configura dano moral indenizável a abordagem do consumidor na frente de outros clientes, pela gerente do estabelecimento comercial (restaurante), em razão de suspeita infundada de furto.

- De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.18.022308-3/002](#), Rel. Des. Marcos Lincoln, 11ª Câmara Cível, j. em 26/10/2022, p. em 26/10/2022).

### **Processo cível - Direito administrativo - Improbidade administrativa**

[Inexigibilidade de licitação - Contratação de profissional do setor artístico - Empresário exclusivo - Inexigibilidade indevida - Sobrepreço - Prejuízo ao erário](#)

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Profissional do setor artístico. Empresário exclusivo. Inexigibilidade de licitação. Indevida. Sobrepreço. Prejuízo ao erário.

- Pratica ato de improbidade administrativa o agente que causa lesão ao erário, por ação ou omissão, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens do município.

- A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa, que impõe ao agente a obrigação de cumprir o que determina o *caput* do art. 37 da



Constituição Federal, quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo a atender à finalidade máxima da Administração Pública, que é o de atender ao interesse público.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.22.126896-4/001](#), Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, j. em 20/10/2022, p. em 20/10/2022).

### Processo cível - Direito constitucional - Estabilidade da gestante

Servidora ocupante de cargo em comissão - Gravidez - Nepotismo - Exoneração - Justa causa - Ausência de estabilidade provisória

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Município de Itabirito. Servidora ocupante de cargo comissionado. Gravidez. Nepotismo. Termo de ajustamento de conduta. Exoneração. Justa causa. Ausência de estabilidade provisória. Recurso desprovido.

- Nos termos do art. 10, II, *b*, dos Atos de Disposição Constitucional Transitória - ADCT, da CF/88, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da trabalhadora gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

- Conquanto se trate de cargo de livre nomeação, demissível *ad nutum*, o direito à estabilidade provisória da gestante, da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, estende-se às servidoras ocupantes de cargos comissionados da administração pública, em deferência ao princípio da igualdade (art. 5º, I, CF/88) e à proteção da família (art. 226 da CF/88), conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça.

- Considerando que o nepotismo constitui justa causa à exoneração de servidora ocupante de cargo comissionado de natureza estritamente administrativa, ainda que em estado gravídico, não faz jus a autora à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, do ADCT e tampouco às pretendidas indenizações substitutivas e por danos materiais e morais, razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

V.v: - Apelação cível. Servidora ocupante de cargo comissionado. Gravidez. Exoneração. Nepotismo. Ilegalidade na manutenção do vínculo. Aplicação do art. 10 do ADCT. Amparo econômico à criança. Direito social. Garantia constitucional. Direito à indenização substitutiva. Recurso parcialmente provido.

- O nepotismo, causa da exoneração da servidora comissionada, afeta a legalidade na manutenção do vínculo com a administração, contudo não atinge os direitos constitucionais sociais assegurados pela Constituição Cidadã.

- O art. 10 II, letra *b*, dos ADCT da Constituição Federal de/1988 prevê a estabilidade visando ao amparo social e econômico da gestante para proteger a



criança, não prevendo exceção, tendo a Corte Suprema reconhecido que o único requisito é o biológico, RESP 629.053/SP.

- Comprovado o estado gravídico quando da exoneração da servidora e diante da impossibilidade de manutenção do vínculo com a administração, é devido à autora o pagamento de indenização substitutiva, desde a sua dispensa até o quinto mês após o parto, no valor das respectivas remunerações.

- Recurso parcialmente desprovido.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.22.168233-9/001](#), Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Yeda Athias, 6ª Câmara Cível, j. em 18/10/2022, p. em 24/10/2022).

### Processo cível - Cumprimento de sentença

Cumprimento de sentença - Indenização - Crédito - Fato gerador - Data do evento danoso - Natureza concursal

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação de indenização. Fato gerador. Data do evento danoso. Constituição do crédito anterior ao pedido de recuperação judicial. Natureza concursal.

- Nas ações indenizatórias, o direito de reparação surge no momento da violação do direito, conforme se depreende da leitura da doutrina e jurisprudência do art. 927 do Código Civil. Segundo o col. STJ, o marco para a submissão do crédito ao plano de recuperação judicial é a data do evento danoso gerador da responsabilidade, e não do trânsito em julgado de sentença condenatória. Sendo a data do evento causador do dano anterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito fixado em sentença é tido como concursal, razão pela qual deverá se sujeitar ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

(TJMG - [Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.136771-9/001](#), Rel. Des. José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª Câmara Cível, j. em 27/10/2022, p. em 28/10/2022).

### Processo cível - Direito civil - Contrato

Contrato de seguro - CDC - Plantação de soja - Boa-fé objetiva - Princípio da transparência contratual - Limitações de cobertura - Redação - Destaque - Inexistência - Indenização devida

Ementa: Ação de cobrança. Seguro. Plantação. Boa-fé objetiva.

- Pelo princípio do livre convencimento motivado, tem o magistrado total liberdade na valoração do contexto probatório.

- O contrato de seguro está amparado pela boa-fé objetiva, ou seja, a exigência de comportamento legal e honesto entre as partes contratantes, de modo a preservar



as legítimas expectativas geradas pelo contrato.

- A cláusula restritiva de seguro deve ser redigida com destaque conhecida no momento da contratação, sob pena de violação ao disposto no art. 54, § 4º, do CDC, com aplicação do disposto no art. 46 do mesmo diploma legal.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.22.216614-2/001](#), Rel. Des. Estevão Lucchesi, 14ª Câmara Cível, j. em 27/10/2022, p. em 27/10/2022.

### Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

Indenização - Hospital - SUS - CDC - Inaplicabilidade - Trabalho de parto - Presença de acompanhante - Impedimento - Ato ilícito - Dano moral - Configuração

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Hospital conveniado ao SUS. Inaplicabilidade do CDC ao caso. Responsabilidade analisada sob a ótica do regime jurídico aplicável à administração pública. Serviço público *uti universi*. Negativa do direito a acompanhante no trabalho de parto. Ato ilícito configurado. Danos morais. Existência. Valor fixado. Parâmetros razoáveis e proporcionais.

- A participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde se dá por meio de contrato ou convênio com a administração pública (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.080/1990), nos termos da Lei 8.666/1990 (art. 5º da Portaria nº 2.657/2016 do Ministério da Saúde).

- Quando prestado diretamente pelo Estado, no âmbito de seus hospitais ou postos de saúde, ou quando delegado à iniciativa privada, por convênio ou contrato com a administração pública, para prestá-lo às expensas do SUS, o serviço de saúde constitui serviço público social.

- A participação complementar da iniciativa privada na execução de atividades de saúde caracteriza-se como serviço público indivisível e universal (*uti universi*), o que afasta, por conseguinte, a incidência das regras do CDC.

- O hospital particular conveniado ao SUS, nos atendimentos a ele correspondentes, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários ou a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB/1988.

- Nos termos do artigo 8º, § 2º e 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e do artigo 19-J da Lei nº 8.080/90, os profissionais de saúde referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, tendo ela o direito de um acompanhante durante o período pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

- A pandemia de Covid-19 não implicou a suspensão do direito a um acompanhante durante o trabalho de parto, não podendo o profissional médico recusar, sem motivo justificável, a sua presença na sala de parto.



- A recomendação do Ministério da Saúde, por meio da edição da Nota Técnica nº 9/2020-COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS admite, em regra, o direito à parturiente de acompanhante durante todo o trabalho de parto, excepcionando, contudo, as situações em que o próprio acompanhante ofereça risco de contaminação a outrem.

- A recusa imotivada, por parte do médico preposto da rede hospitalar, em conferir o direito à parturiente do acompanhante quando do parto, caracteriza ato ilícito, a configurar o dano moral diante do abalo à dignidade e ao direito de proteção à maternidade, constitucionalmente assegurado (artigos 6º, 201, II, 203, I, da Constituição da República de 1988).

- Recurso desprovido.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.22.174515-1/001](#), Rel.ª Des.ª Lílian Maciel, 20ª Câmara Cível, j. em 27/10/2022, p. em 27/10/2022).

## **Câmaras Criminais do TJMG**

### **Processo criminal - Estatuto do Desarmamento - Comércio ilegal de arma de fogo**

Comércio ilegal de arma de fogo - Habitualidade - Desclassificação para o crime de posse de arma de fogo - Impossibilidade

Ementa: Apelação criminal. Crime de comércio ilegal de arma (art. 17 da Lei 10.826/03). Sentença condenatória. Recurso defensivo. Pretendida desclassificação para o delito de posse de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.0826/03). Impossibilidade. Sentença mantida.

- Para a configuração do comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 da Lei 10.826/2003), exige-se habitualidade do exercício de atividade comercial ou industrial, ainda que de forma clandestina.

- Não há que se falar em desclassificação do delito de comércio ilegal de arma de fogo, quando comprovada a materialidade e a autoria delitivas e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, devendo ser mantida a condenação do agente por infração ao art. 17 da Lei nº 10.826/03.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0059.18.000844-9/001](#), Rel. Des. Wanderley Paiva, 1ª Câmara Criminal, j. em 18/10/2022, p. em 19/10/2022).

### **Processo criminal - Crime contra o patrimônio - Furto**

Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas - Causa de aumento de pena - Repouso noturno - Incompatibilidade



Ementa: Apelação. Juízo de retratação. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas. Majorante do repouso noturno. Incompatibilidade com o furto qualificado. Decote. Entendimento superveniente do Superior Tribunal de Justiça. Redução da pena.

- A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do CP é incompatível com o crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.891.007/RJ).

- A decisão proferida no v. acórdão deve ser reformada se, em juízo de retratação, a Turma Julgadora verificar que os fundamentos expendidos para embasar o *decisum* divergem de entendimento superveniente consolidado por Tribunal Superior.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0056.17.003169-6/001](#), Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3ª Câmara Criminal, j. em 18/10/2022, p. em 28/10/2022).

### Processo penal - Direito penal - Da periclitación da vida e da saúde

Abandono de incapaz - Ausência de dolo - Princípio da Adequação Social - Absolvição

Ementa: Penal. Abandono de incapaz. Absolvição. Necessidade. Ausência de dolo. Princípio da adequação social. Recurso provido.

- Não há como imputar à ré o dolo de "abandonar", "desassistir" ou "desamparar" os filhos, pois, em verdade, fazia o contrário, isto é, ausentava-se para buscar meios de sustento, para melhor assistir às crianças. Nesse viés, demonstrada a ausência de dolo, impossível é a condenação da apelante como incurso no artigo 133 do Código Penal, pois o referido tipo penal não prevê a modalidade culposa.

- Ademais, poder-se-ia invocar o princípio da adequação social, a fim de concluir: ainda que se considerasse a conduta retrodelineada subsumida a norma penal incriminadora, não há como reconhecer sua tipicidade por estar em consonância com a ordem social da vida historicamente condicionada [GRECO, 2020, p. 213]. Logo, também por esse viés, não há como reconhecer a tipicidade da conduta imputada à recorrente.

- Recurso provido.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0394.18.007543-1/001](#), Rel. Des. Pedro Vergara, 5ª Câmara Criminal, j. em 25/10/2022, p. em 25/10/2022).

### Processo penal - Direito penal - Contravenção penal

Contravenção penal - Vias de fato - Âmbito doméstico - Prova - Condenação - Pena - Redução - Valoração negativa das circunstâncias do delito - Agravantes genéricas - Decote - *Sursis* especial - *Sursis* simples - Cumulação - Impossibilidade - Reconhecimento de ofício



Ementa: Apelação criminal. Vias de fato no âmbito doméstico. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Dosimetria. Pena-base. Redução. Possibilidade. Circunstâncias do crime. Decote. Necessidade. Agravantes do artigo 61, II, *f* e *h* do CP. Afastamento. Necessidade. Incompatibilidade de sua aplicação em contravenções penais. Reconhecimento de ofício. Abrandamento do regime prisional. Cabimento. Aplicação cumulativa do *sursis* especial com o *sursis* simples. Impossibilidade. Pena inferior a seis meses. Prestação de serviços à comunidade. Decote. Necessidade. Reconhecimento de ofício.

- Havendo prova suficiente da materialidade e da autoria delitiva, a manutenção da condenação do réu é medida que se impõe.

- Não cabe a valoração negativa das circunstâncias do crime quando essa não extrapola os limites do tipo do delito.

- Excetuando a agravante da reincidência, é incompatível a aplicação das demais agravantes genéricas em contravenções penais.

- As condições previstas para o *sursis* simples (art. 78, § 1º, CP) não podem ser aplicadas cumulativamente com aquelas previstas para o *sursis* especial (art. 78, § 2º, CP).

- Ademais, para as penas privativas de liberdade inferiores a 6 (seis) meses, não é possível que o juiz fixe como condição da suspensão condicional da pena a prestação de serviços à comunidade.

- O decote de agravantes e as alterações do *sursis* podem se dar de ofício, com fulcro no princípio da ampla devolutividade dos recursos criminais.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0775.20.000745-5/001](#), Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Valéria Rodrigues Queiroz, 9ª Câmara Criminal Especializada, j. em 26/10/2022, p. em 28/10/2022).

## Supremo Tribunal Federal

### Plenário

**Direito constitucional - Repartição de competências; direito civil; política de seguros**

**Direito da saúde - Saúde suplementar; plano de saúde**

Lei estadual: planos de saúde e limitação de tratamento para pessoas com deficiência



**É inconstitucional, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF/1988, art. 22, I e VII), lei estadual que veda, no âmbito de seu território, operadoras de plano de saúde de limitarem consultas e sessões para o tratamento de pessoas com deficiência.**

As obrigações referentes a serviços de assistência médico-hospitalar são regidas por contratos de natureza privada, razão pela qual são matérias atinentes ao direito civil e à política de seguros (1).

Consoante a Lei federal 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde) - a que estão sujeitas as operadoras de planos de saúde -, o serviço de saúde prestado pela iniciativa privada subordina-se às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde (ANS).

Ademais, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor não autoriza os estados-membros a editarem normas sobre o tema, nem mesmo em caráter suplementar (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 9.438/2021 do Estado do Rio de Janeiro (3).

(1) Precedentes citados: ADI 7.029; ADI 6.441; ADI 6.493; ADI 6.452; ADI 4.818; ADI 3.402 e ADI 3.207.

(2) Precedentes citados: ADI 5.173 e ADI 4.701.

(3) Lei 9.438/2021 do Estado do Rio de Janeiro: "Art. 1º É vedado aos planos de saúde de limitar consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia no tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), deficiência física, intelectual, mental, auditiva, visual e altas habilidades/superdotação no Estado do Rio de Janeiro. Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará na aplicação de multa ao infrator no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ, devendo ser revertida para o Fundo do Conselho Estadual de Integração das Pessoas com Deficiência - CEPDE. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

[ADI 7.172/RJ](#), Rel.<sup>a</sup> Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 17/10/2022 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo STF* - Edição 1.072/2022. Publicação: 21 de outubro de 2022).

## **Direito processual civil - Legitimidade recursal**

### **Direito tributário - Impostos; ISS**

[Procuradorias municipais: legitimidade para interpor recurso em ação de controle de](#)

constitucionalidade

**A procuradoria jurídica estadual ou municipal possui legitimidade para interpor recurso em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em representação de inconstitucionalidade.**

Em que pese existirem alguns paradigmas em sentido contrário ao da decisão ora agravada, a decisão embargada é no sentido da orientação fixada pelo Plenário desta Corte, de modo que não subsiste a alegada divergência jurisprudencial (1).

Nesse contexto, prevalece o entendimento de que a ausência de assinatura do chefe do Poder Executivo na petição recursal não constitui óbice para a análise do recurso, sendo suficiente que a peça seja subscrita pelo procurador, que também detém legitimidade recursal em ações de controle de constitucionalidade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

(1) Precedentes citados: RE 570.392 e RE 839.950.

[ARE 873.804 AgR-segundo-ED-EDv-AgR/RJ](#), Rel.<sup>a</sup> Min. Cármen Lúcia, j. em 13/10/2022 (Fonte - *Informativo STF* - Edição 1.072/2022. Publicação: 21 de outubro de 2022).

**Direito tributário - Impostos; IPVA; Fato gerador; princípio da anterioridade**

[IPVA: contagem de prazos para atendimento dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal](#)

**Tese fixada:**

**"I - No caso de um tributo sujeito duplamente à anterioridade de exercício e à noventena, a lei que institui ou majora a imposição somente será eficaz, de um lado, no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação e, de outro, após decorridos noventa dias da data de sua divulgação em meio oficial. Logo, a contar da publicação da lei, os prazos transcorrem simultaneamente, e não sucessivamente. II - Não há desvio de finalidade no caso de lei ordinária alterar o aspecto temporal do IPVA para viabilizar, a um só tempo, o respeito à garantia da anterioridade, inclusive nonagesimal, e viabilizar a tributação dos veículos automotores pela alíquota majorada no exercício financeiro seguinte ao da publicação desse diploma legal. Afinal, a finalidade da legislação é lícita e explícita. III - O princípio da igualdade tributária não resta ofendido na hipótese de um veículo automotor novo submeter-se a alíquota distinta de IPVA em comparação a outro automóvel adquirido em anos anteriores no lapso referente aos 90 (noventa) dias da noventena, em certo exercício financeiro. Sendo assim, pela própria sistemática de tributação do IPVA**



**posta na legislação infraconstitucional, não se cuida de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.”**

**Resumo:**

**É simultânea a contagem dos prazos das garantias fundamentais a que se referem os princípios da anterioridade anual e nonagesimal tributárias, a partir da data da publicação da lei que institui ou majora o tributo.**

Com efeito, ambas as anterioridades se caracterizam como uma única norma-regra, de modo que a respectiva incidência se opera sempre por completo: tudo ou nada. Esta Corte possui precedente no sentido da contagem simultânea, e não sucessiva, dos prazos (1) (2).

Ademais, não fere o princípio da igualdade tributária a diferenciação do momento da incidência do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) quando a finalidade é alcançar objetivos constitucionais, como, por exemplo, estimular a compra de veículos novos em prol do desenvolvimento e da industrialização no país ou o mercado interno como patrimônio nacional (3) (4). Também devem ser consideradas nessa análise as peculiaridades da sistemática normativa local quanto ao tratamento do tributo específico.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação, assentando a constitucionalidade do art. 5º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 18.371/2014 do Estado do Paraná (5).

(1) CF/1988: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

(2) Precedente citado: ADI 3.694.

(3) CF/1988: “Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.”



(4) Precedente citado: ADI 1.643.

(5) Lei 18.371/2014 do Estado do Paraná: "Art. 5.º O fato gerador do imposto de que trata a Lei nº 14.260, de 2003, referente ao exercício de 2015, em relação aos veículos automotores adquiridos em anos anteriores, ocorrerá no dia 1º de abril de 2015. § 1º O IPVA de que trata o *caput* deste artigo terá seu vencimento em 1º de abril de 2015. § 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas transferências de veículos automotores usados para outras unidades federadas, adquiridos em exercício anterior ao de 2015, hipótese em que considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data da transferência. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação em relação ao art. 1º, ao inciso I do art. 4º e ao art. 7º."

[ADI 5.282/PR](#), Rel. Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 17/10/2022 (segunda-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo STF* - Edição 1.072/2022. Publicação: 21 de outubro de 2022).

## Direito administrativo - Contratos administrativos; empresas públicas e sociedades de economia mista

### Direito constitucional - Repartição de competências; processo legislativo

Empresas estatais e transferência do controle técnico, administrativo ou de gestão compartilhada

**É inconstitucional lei estadual que veda ao Poder Executivo e às empresas públicas e de economia mista, cujo controle acionário pertença ao Estado, de assinarem contratos ou outros instrumentos legais congêneres que viabilizem a transferência do controle técnico, administrativo ou de gestão compartilhada.**

A lei estadual impugnada, de iniciativa parlamentar, invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo estadual para dispor sobre a organização da Administração Pública (CF/1988, art. 61, § 1º, II, e), bem como a competência da União para legislar sobre direito civil e comercial (CF/1988, art. 22, I), na medida em que restringe o âmbito de liberdade negocial de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Por outro lado, a norma desobedece ao disposto no art. 173, § 1º, I a V, da CF/1988, no ponto em que preconiza caber à lei federal disciplinar o "Estatuto da Empresa Pública", observado o regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto a obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (1).

Assim, a celebração de negócios jurídicos deve ser analisada individualmente e à luz da Lei 13.303/2016, sendo inviável que, por meio de lei estadual, de iniciativa parlamentar, objetive-se proibir a celebração de contratos com específicas disposições às empresas públicas e sociedades de economia mista, cujo regime



jurídico é único, de âmbito nacional (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para, confirmando os efeitos da medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.760/1998 do Estado de Santa Catarina (3).

(1) CF/1988: "Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores."

(2) Precedente citado: ADI 2.296.

(3) Lei 10.760/1998 do Estado de Santa Catarina: "Art. 1º É vedado ao Poder Executivo, às empresas públicas e de economia mista cujo controle acionário pertença ao Estado de Santa Catarina assinarem contratos ou outros instrumentos legais congêneres que, em suas cláusulas, conste a transferência do controle técnico, administrativo ou de gestão compartilhada, das mesmas. Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário."

[ADI 1.846/SC](#), Rel. Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 21/10/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo STF* - Edição 1.073/2022. Publicação: 28 de outubro de 2022).

## **Direito constitucional - Direitos e garantias fundamentais; ordem social; educação, cultura e desporto**

### **Reserva de assentos especiais para pessoas obesas**

**É constitucional lei estadual que prevê a reserva de assentos especiais a serem utilizados por pessoas obesas, correspondente a 3% dos lugares em salas de projeções, teatros e espaços culturais localizados em seu território e a, no mínimo, 2 lugares em cada veículo do transporte coletivo municipal e intermunicipal.**

A norma estadual impugnada tem como objeto a promoção da igualdade, com a finalidade de dispor sobre o acesso, de maneira digna, a meios de transporte



público e salas de projeções, teatros, espaços culturais. Inexiste qualquer relação com a competência privativa da União referente à regulação de trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, IX), de modo que a política de inclusão adotada se enquadra na competência concorrente da União, Estados e Municípios para promover o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer (CF/1988, arts. 6º, 23, V, 24, IX, 215 e 217, § 3º) (1).

No tocante ao aspecto material, a quantidade de assentos reservados na lei estadual foi estabelecida em percentual razoável, estando de acordo com a realidade brasileira e garantindo uma ocupação digna e confortável às pessoas com obesidade, além de proteção adequada, necessária e proporcional para o atendimento desse público. Ademais, a medida disposta na lei não invalida os conteúdos dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa, da igualdade e da proteção da ordem econômica, mas, ao contrário disso, pondera-os com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedentes ambas as ações, para assentar a constitucionalidade da reserva de assentos prevista na Lei 13.132/2001 do Estado do Paraná (2).

(1) Precedente citado: ADI 903.

(2) Lei 13.132/2001 do Estado do Paraná: "Art. 1º. As salas de projeções, teatros e os espaços culturais no Estado do Paraná que utilizam assentos para plateia deverão reservar 3% (três por cento) desses lugares para utilização por pessoas obesas. Art. 2º. As empresas concessionárias de transporte coletivo municipal e intermunicipal com sede no Estado do Paraná deverão reservar no mínimo 02 (dois) lugares em cada veículo, para atendimento do disposto nesta lei. Art. 3º. Os lugares reservados de que tratam os artigos anteriores consistirão em assentos especiais, de forma a garantir o conforto físico compatível para as pessoas objeto desta lei. Art. 4º. Os responsáveis pelos decretos abrangidos pelas obrigações impostas por esta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, para adequarem-se aos preceitos nela contidos. Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação. Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

[ADI 2.477/PR](#), Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 21/10/2022 (sexta-feira), às 23:59.

[ADI 2.572/PR](#), Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 21/10/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo STF* - Edição 1.073/2022. Publicação: 28 de outubro de 2022).

## **Direito constitucional - Organização do estado; intervenção estadual no município**

Hipóteses constitucionais de intervenção estadual no município: rol taxativo



É inconstitucional — por violação aos princípios da simetria e da autonomia dos entes federados — norma de Constituição estadual que prevê hipótese de intervenção do estado no município fora das que são taxativamente elencadas no artigo 35 da Constituição Federal.

A Constituição Federal esgota por completo o assunto, não deixando qualquer margem para que as Constituições estaduais disciplinem a matéria, dada a característica taxativa do rol constitucional (1).

Nesse contexto, esta Corte possui julgados recentes no sentido da inconstitucionalidade de dispositivos de Constituições estaduais que estabeleçam hipóteses inéditas de intervenção estadual no município (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da alínea e do art. 113 da Constituição do Estado de Rondônia (3).

(1) CF/1988: “Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.”

(2) Precedentes citados: ADI 2.917 e ADI 6.617.

(3) Constituição do Estado de Rondônia: “Art. 113. Ao Estado compete exercer em seu território todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal e, especialmente, intervir nos Municípios somente quando: [...] e) não forem cumpridos os prazos estabelecidos nesta Constituição.”

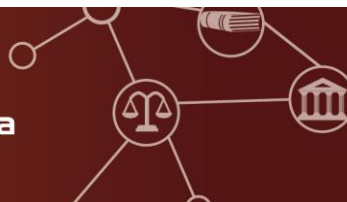
[ADI 6.619/RO](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21/10/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo STF* - Edição 1.073/2022. Publicação: 28 de outubro de 2022).

## **Direito constitucional - Repartição de competências**

### **Direito ambiental - Proteção do meio ambiente; Gestão de resíduos sólidos**

[Substituição de sacos e sacolas plásticos por outros de materiais biodegradáveis imposta por lei municipal](#)

#### **Tese fixada:**



**“É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.”**

**Resumo:**

**Os municípios – no limite de seu interesse local e desde que em harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados – possuem competência para legislar sobre meio ambiente, e, caso sua regulamentação seja mais protetiva, pode ter prevalência sobre a legislação federal ou estadual.**

A proteção ao meio ambiente é, concomitantemente, competência administrativa comum a todos os entes federativos (CF/1988, art. 23, VI) e competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal (CF/1988, art. 24, VI). Além disso, quando o assunto é de interesse predominantemente local e demanda ação urgente, o ente municipal pode legislar suplementarmente (CF/1988, art. 30, I e II), estabelecendo normas específicas e, em sendo o caso, também normas gerais, sempre que necessário ao exercício de competências materiais, comuns ou privativas (1).

Nesse contexto, a restrição da circulação de sacolas plásticas se amolda aos requisitos para a competência supletiva dos municípios, dada a gravidade dos impactos ambientais e a maior facilidade em reunir os agentes da cadeia produtiva do plástico.

Ademais, o órgão legislador municipal privilegiou o princípio da proteção ao meio ambiente equilibrado (CF/1988, art. 225), em regulamentação da máxima fruição da liberdade jurídica dos particulares e da livre exploração de atividades econômicas (CF/1988, art. 1º, IV, art. 5º, I, e art. 170). Portanto, a característica restritiva da legislação impugnada se revela necessária, adequada e proporcional, de modo a viabilizar o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente. Trata-se, também, de normatização que fortalece, no plano local, as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, apreciando o Tema 970 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para assentar a constitucionalidade da Lei 7.281/2011 do Município de Marília/SP, e, por maioria, modulou os efeitos da decisão, conferindo o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela norma possam se adaptar à incidência de suas disposições.

(1) Precedentes citados: ADI 2.142; ADI 6.288; RE 586.224 (Tema 145 RG); ADPF 567; RE 729.731 ED-AgR; ADPF 273 e RE 194.704.

[RE 732.686/SP](#), Rel. Min. Luiz Fux, julgamento finalizado em 19/10/2022 (Fonte - *Informativo STF* - Edição 1.073/2022. Publicação: 28 de outubro de 2022).



## Direito tributário - Impostos; ICMS; substituição tributária

Operacionalização da substituição tributária do ICMS por meio de lei ordinária estadual

### Resumo:

**A instituição de hipótese de substituição tributária do ICMS, imputando-se a estabelecimento atacadista o dever de recolhimento do tributo em relação às operações subsequentes, pode ser feita por meio de lei ordinária estadual, devidamente regulamentada por decreto.**

Exige-se, por parte de cada um dos entes competentes para instituir o ICMS, lei própria no sentido de operacionalizar o que previsto em norma geral da legislação tributária. Nesse contexto, a expressão "lei", presente no art. 150, § 7º, da CF/1988 (1), diz respeito à espécie legislativa "lei ordinária" (CF/1988, art. 59, III), motivo pelo qual a imputação da referida responsabilidade tributária não demanda "lei complementar" (CF/1988, art. 59, II).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu, em parte, da ação e, nesta extensão, julgou-a improcedente.

(1) CF/1988: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

[ADI 5.702/RS](#), Rel. Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 21/10/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo STF* - Edição 1.073/2022. Publicação: 28 de outubro de 2022).

**Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para [cojur@tjmg.jus.br](mailto:cojur@tjmg.jus.br).**

### Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

### Edições anteriores

**Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.**